



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.010276/2006-26
Recurso nº 158.764 Voluntário
Acórdão nº 3804-00.087 – 4ª Turma Especial
Sessão de 25 de junho de 2009
Matéria IRPF
Recorrente JESONI GRUSKA BENEVIDES FIGUEIREDO
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

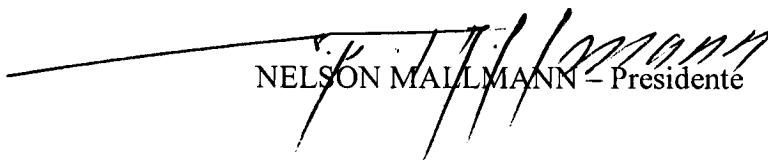
Exercício: 2001, 2002, 2003

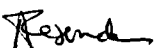
DESPESAS MÉDICAS - PROVA - EXISTÊNCIA DE SÚMULA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ - Sem a apresentação de documentos hábeis e idôneos capazes de comprovarem a efetividade dos serviços profissionais e dos correspondentes pagamentos, incabível aceitar a dedução de despesas médicas relativas a profissional para o qual existe "Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz".

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JESONI GRUSKA BENEVIDES FIGUEIREDO.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


NELSON MALLMANN – Presidente


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE – Relatora

FORMALIZADO EM: 28 SET 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Amarylles Reinaldi e
Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Júlio Cezar da Fonseca Furtado e Nelson
Mallmann (Presidente).



Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04 a 09, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2001 a 2003, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$3.300,00, acrescido de multa de ofício qualificada e juros de mora.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 140):

“A infração apurada pela Fiscalização, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais, fls. 05 e no Termo de Verificação Fiscal, fls. 10/12, foi dedução indevida de despesas médicas.

Os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se detalhados às fls. 05 e 09 do Auto de Infração.

Do Termo de Verificação Fiscal, fls. 10/12, constata-se que a autoridade fiscal qualificou a multa de ofício aplicada, tendo em vista que os recibos utilizados para comprovar as despesas médicas glosadas foram considerados inidôneos, mediante Ato Declaratório Executivo da Delegacia da Receita Federal em Fortaleza nº 91, de 29/11/2005, fls. 13 e Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, processo 10380.010736/2005-35, fls. 14/45. Conseqüentemente, procedeu à competente Representação Fiscal para Fins Penais, em conformidade com a Portaria SRF nº 326, de 15 de março de 2005, processo 10380.010281/2006-39.”

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação (fls. 102 a 104), acatada como tempestiva. Alegou, consoante transcrito no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 140 e 141):

“DOS FATOS

A requerente deduziu de sua base de cálculo do Imposto de Renda nos anos-calendário 2000 (R\$ 3.000,00), 2001 (R\$ 5.000,00) e 2002 (R\$ 4.000,00) pagos ao Fisioterapeuta Fco. de Assis Rebouças, CPF 045.501.103-68.

Em fiscalização sofrida pela Delegacia da Receita Federal em Fortaleza ficou evidenciado que o Fisioterapeuta em causa “emitiu nos anos-calendário 2000 a 2002, centenas de recibos ideologicamente falsos, isto é, sem corresponderem a serviços efetivamente prestados” vide Termo de Verificação Fiscal.

A

DO DIREITO

Em nenhum momento a requerente deixou de atender ao chamamento da Receita Federal, fornecendo inclusive todos os recibos solicitados comprovando que os serviços foram realizados e pagos e nada mais justo que sejam dedutíveis. Foram ainda encaminhadas todas as cópias de solicitação de serviços fisioterápicos emitidos pela médica Izabela Parente além de declaração de tratamento cirúrgico de lesão do punho esquerdo da requerente emitido pelo médico Artur Almeida e comprovante de licença médica expedida pelo IPM.

Os serviços do fisioterapeuta em causa foram efetivamente realizados tanto nas pessoas da requerente como em seus dois filhos menores como bem comprovam toda a documentação acostada à esta IMPUGNAÇÃO.

O nivelamento que se refere o AFRF em seu Termo de Verificação de que a requerente “agiu dolosamente” e que a “autuada inseriu informação SABIDAMENTE falsa... para se beneficiar da dedução da base de cálculo do imposto, uma vez que SABIA que os serviços declarados como pagos àquele fisioterapeuta não foram efetivamente prestados nem tampouco pagos”.

A contradição salta aos olhos.

Surge a indagação: como a requerente haveria de saber 4 ou 5 anos antes, que o citado fisioterapeuta estava envolvido em falcatruas dessa natureza, uma vez que essa informação só surgiu em 29/11/2005 pelo DOU.

A requerente mantém a sua posição de que os trabalhos foram realizados pelo fisioterapeuta tanto em seus filhos como em sua própria pessoa.

Assim dessa maneira, não é justo que tendo pago, e comprovado que pagou pelos serviços, a requerente tenha sofrido vexames de toda ordem como se tivesse pactuado desse alcance fiscal.

DOCUMENTOS ANEXOS

Estão anexos a esta impugnação cópias de todos os recibos e solicitação de serviços a que acima se refere.

DO PEDIDO

A luz do exposto, demonstrando a insubsistência e improcedência total do lançamento, requer seja acolhida a presente impugnação, uma vez que o Termo de Verificação Fiscal trabalha em cima de mera suposição.”

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ-Fortaleza/CE julgou procedente o lançamento. Ao examinar os documentos que instruem a impugnação, assim se manifestou (fls. 144):

A

“Em sua impugnação a contribuinte afirma que efetuou os pagamentos e que os serviços foram prestados a si e a seus dependentes e, no intuito de demonstrar a efetividade da necessidade dos serviços de fisioterapia, juntou aos autos cópias de solicitações médicas de tratamento de fisioterapia respiratória para seus dependentes, fls.117/130 e 132/133 e cópias de documentos médicos, fls. 134/136, que atestam que a contribuinte necessitou de tratamento de fisioterapia em julho de 2002.

Veja-se que a lide instaurada no mencionado processo gira em torno de se saber se os valores consignados nos recibos emitidos por Francisco de Assis Rebouças foram pagos pela contribuinte e se os serviços foram de fato prestados.

Não se questiona no presente lançamento se efetivamente a contribuinte e seus dependentes apresentaram problemas de saúde nos anos-calendário de 2000 a 2002 e se realizaram tratamentos de fisioterapia. Conforme já mencionado, o que se busca para a solução da lide é a confirmação dos dados constantes nos recibos apresentados pela defesa para comprovar despesas médicas. Interessa para o deslinde da questão a comprovação da efetividade dos pagamentos e da execução do tratamento, conforme descritos nos recibos emitidos pelo profissional Francisco de Assis Rebouças.

Deste modo, tem-se que os documentos apresentados pela defesa prestam-se tão-somente para comprovar que, em algum momento dos anos-calendário de 2000 a 2002, a contribuinte e seus dependentes necessitaram de tratamento fisioterápico, entretanto, não são suficientes para comprovar que o tratamento foi realizado, que foi executado pelo fisioterapeuta Francisco de Assis Rebouças e que o mesmo teria recebido pela execução de tais serviços as quantias referidas nos recibos apresentados pela defesa.”

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados na seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. EXISTÊNCIA DE SÚMULA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ.

A existência de Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz impede a utilização de tais documentos como elementos de prova de serviços prestados, quando apresentados isoladamente, sem apoio em outros elementos.

Lançamento Procedente”

RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Cientificada da decisão de primeira instância em 19/04/2007 (fls. 149), a contribuinte apresentou, em 16/05/2007, o Recurso de fls. 150 a 152, argumentando, em síntese, que efetuou pagamentos ao fisioterapeuta Francisco de Assis Rebouças em decorrência de serviços profissionais que lhe foram prestados e aos seus dois filhos e dependentes. Assim, tem o direito inalienável de deduzir tais pagamentos em suas declarações de ajuste anual.

Instruindo o recurso, constam os documentos de fls. 153 a 188 (basicamente, cópias de documentos de identidade, declaração de tratamento cirúrgico, licença médica expedida pelo IPM, solicitações médicas de tratamento de fisioterapia respiratória para seus dependentes e recibos médicos).

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 189, que também trata do envio dos autos ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

A

Voto

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE,
Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, a interessada pleiteou deduções de despesas médicas que teria tido com o fisioterapeuta Francisco de Assis Rebouças, nos anos-calendário 2000, 2001 e 2002.

Ocorre que, conforme Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz (fls. 14 a 45) e Ato Declaratório Executivo nº 91, da DRF Fortaleza/CE, de 29/11/2005 (fls. 13), os recibos de tratamento fisioterápicos emitidos pelo referido profissional, CPF 045.501.103-68, no período de 01/01/2000 a 31/12/2002, foram declarados inidôneos, por serem ideologicamente falsos, portanto, imprestáveis e ineficazes para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física.

Insta frisar que Súmula é o processo administrativo de levantamento de elementos de prova da inidoneidade de documentos fiscais, realizado pela administração tributária, mediante procedimentos fiscais apropriados, com vistas a propiciar a formação de convicção por parte das autoridades julgadoras. Assim, sempre que a Fiscalização se deparar com documentos de emissão de empresas e/ou pessoas físicas sumuladas, poderá recorrer à respectiva súmula, sem a necessidade de realizar novas diligências para apurar os mesmos fatos já conhecidos.

Dessa forma, comprovada pelo Fisco a inidoneidade dos recibos emitidos pelo citado profissional, cabe à impugnante a prova de que a prestação de serviços e o correspondente pagamento existiram de fato, podendo, eventualmente, dependendo das provas apresentadas, caracterizar tais operações uma exceção relativamente ao conjunto de provas produzidas em sentido contrário, no que tange a inidoneidade dos recibos emitidos.

Portanto, embora a declaração de inidoneidade alcance todos os recibos emitidos no período, os contribuintes que efetivamente tenham realizado o tratamento fisioterápico e efetuado os correspondentes pagamentos têm a oportunidade de comprová-lo.

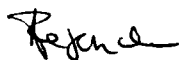
Todavia, no caso, a interessada não logrou trazer aos autos elementos hábeis de prova para corroborar sua assertiva de que efetivamente teria recebido o atendimento profissional alegado, bem como efetuado os pagamentos decorrentes. Restringe-se a reapresentar os documentos que já haviam sido analisados com muita propriedade no acórdão recorrido, cujas ponderações encontram-se registradas no relatório deste voto.



Ora, nesse contexto, suas alegações são estéreis e não têm o condão de alterar o acerto da decisão recorrida.

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2009



AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE